

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689-000.322/93-46
SESSÃO DE : 21 de Fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.113
RECURSO Nº : 115.798
RECORRENTE : UNIRHODIA S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SALVADOR/BA

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. Desclassificação fiscal da mercadoria. Recolhimento a menor do imposto de importação. Pagamento da diferença apurada do imposto juntamente com os acréscimos legais.

Negado provimento ao recurso.

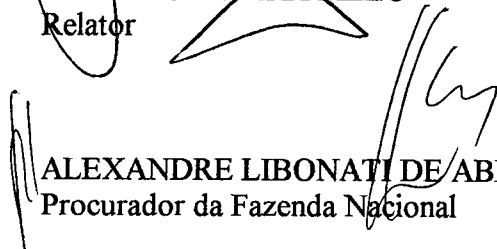
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de Fevereiro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e JORGE CLÍMACO VIEIRA(suplente). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS

RECURSO Nº : 115.798
ACÓRDÃO Nº : 303-28.113
RECORRENTE : UNIRHODIA S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SALVADOR/BA
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

Sobre a decisão recorrida são estas as considerações:

O contribuinte acima qualificado teve confeccionando e lavrado contra si Auto de Infração em 22.04.93, que originou o processo nº 12689-000322/93-46, no valor de 710,31 UFIRs, sendo 143,93 UFIRs de I.I, 537,59 UFIRs de juros de mora, 28,79 UFIRs de multa proporcional incidente sobre o Imposto de Importação, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal feitos pelo respectivo Auditor fiscal, aqui transcrevemos:

“No exercício das atribuições inerentes ao cargo de Auditor Fiscal de Tesouro Nacional, em ato de Revisão Aduaneira de que tratam os arts. 455 e 456 do RA, aprovado pelo Dec. 91.030/85 e a nova redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88 para o art. 54 do Decreto-lei 37/66, das Declarações de Importações DI nº 5000221 e 5000788 registradas respectivamente em 17.02.89 e 19.07.90 ambas pela UNIRHODIA S.A., constatei que a mesma classificou a mercadoria: Peça de Reposição para Analisador Espectrofotométrico no Código Tarifário NBM/SH 8541.40.9999 com alíquotas: I.I. - 0% (zero por cento) e I.P.I. - 10% (dez por cento) quando deveria tê-la classificado no Código Tarifário NBM/SH 9027.90.0201 com alíquotas: I.I. - 40% (quarenta por cento) (DI 5000221) e 0% (zero por cento) (DI 5000788) e I.P.I. - 15% (quinze por cento).

Assim, reclassifico a mercadoria: Peça de Reposição para Espectrofotometro no Código Tarifário NBM/SH 9027.90.0201. com alíquotas II - 40% (quarenta por cento) (DI 5000221) e 0% (zero por cento) (DI 5000788) e IPI - 15% (quinze por cento)”.

O recurso à epígrafe foi julgado no dia 25 de janeiro de 1994 pelo 3º Conselho de contribuintes da Receita Federal, originando o Acórdão nº 303.575, tendo os Membros da Terceira Câmara do Terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, decidido pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, posto ter o douto relator do processo concluído que os autos não trazem informações imprescindíveis para corretamente identificar a mercadoria, tais como seu acionamento, processo de fabricação, sua constituição interna ou mesmo se é dispositivo elétrico/eletrônico.

Ressalta-se, por oportuno, que o relatório do Acórdão nº 303.575 passa a fazer parte integrante deste “decisum”, sendo pois, lido nesta audiência.

RECURSO Nº : 115.798
ACÓRDÃO Nº : 303-28.113

Adverte o digno relator do acórdão nº 303.575 que é requisito essencial para que possa agir o classificador de mercadoria o alcance e a perfeita especificação desta, a fim de que resulte um correto enquadramento dentro do NBM/SH/TAB-SH.

Esclarece o julgador de 2ª instância que outro requisito para a correta classificação da mercadoria é o conhecimento da própria Nomenclatura, suas Regras e as Notas legais de Classificação bem como a elucidação do fato de que a posição 8541 é própria para o enquadramento, entre outras mercadorias, de células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis, etc.

Em cumprimento da diligência solicitada pelo julgador de 2ª instância foi exarado o parecer técnico da lavra do engenheiro Pompeu Costa Lima Agra que remansa às fls. 102, após visita à unidade fabril da Unirhodia S/A, nos dias 15 e 17 de junho de 1994, respondendo os quesitos abaixo formulados pelo antigo relator deste processo:

1) Identificar o material importado, à vista de amostra examinada, descrevendo sua configuração física, funcionamento e emprego. (quesito - relator)

Resp. - Perito.

*A peça importada consiste basicamente de uma célula de vidro transparente na forma de um tubo “u”, por onde circula uma amostra de líquido corado. A célula é um componente de fundamental importância no bom funcionamento do analisador espectrofotométrico.

2) Se o material examinado corresponde àquele descrito na G.I e D.I como “célula de vidro transparente”. (quesito - relator)

Resp. - Perito.

*Do exame realizado na peça no físico e da consulta feita aos manuais do equipamento, verificou-se que o componente importado corresponde ao descrito na GI e DI como célula de vidro transparente.

3) Se a peça tem configuração física e funcionamento que permitam concluir tratar-se de célula fotovoltaica. (quesito - relator)

Resp. - Perito.

*Baseado no funcionamento desempenhado pela peça no analisador, conclui-se que a mesma não é fotovoltaica é fotossensível.

RECURSO Nº : 115.798
ACÓRDÃO Nº : 303-28.113

4) Qual o trabalho desempenhado pela “célula” examinada quando em uso no analisador espectrofotométrico de medição de excesso de sol em cianeto de sódio? (quesito do relator)

Resp. - perito.

*O analisador espectrofotométrico é um aparelho que se destina a verificar a quantidade de soda livre no cianeto de sódio (NaCN), que por motivo de segurança deve manter-se acima de um determinado valor no processo de fabricação, para qualquer molécula de ácido cianídrico (HCN) que for liberada volte e se transforme em cianeto de sódio, sendo através da célula de vidro que circula a amostra e uma fonte luminosa do analisador emite um feixe de medição que com uma determinada frequência atravessa a célula que contém a amostra comparando-se a quantidade de luz absorvida na célula com a de um feixe de luz de referência obtém-se a indicação da quantidade de soda existente.

5) Quaisquer dados adicionais que venham esclarecer definitivamente a natureza e o funcionamento do material importado. (quesito - relator)

Resp. - perito.

*A célula não deve interferir no feixe de luz que passa por ela, sob o risco de se obter erro na leitura.

O julgamento administrativo fiscal tem como objetivo maior a pesquisa da verdade e da legalidade objetiva e, para tal mister busca-se regras de outros ramos do direito.

A pesquisa da verdade nos obriga a abstenção de preconceitos e pressupostos em relação ao fato objetivo do julgamento, sendo um total exercício de isenção.

A liça ora submetida a julgamento gira em torno de se averiguar qual seria a classificação correta da mercadoria importada, se a NBM/SH 8541.40.9999 (adotada pela autuada) ou a NBM/SH 9027.90.0201 (utilizada pela fiscal autuante).

Após minucioso exame no laudo técnico suso-mencionado, concluímos que a classificação da mercadoria no código NBM/SH 8541.40.9999 é incorreta, pois consoante as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado classificam-se na posição 8541.400- “OS DISPOSITIVOS FOTOSENSÍVEIS SEMICONDUTORES, INCLUÍDAS AS CÉLULAS FOTOVOLTAICAS, MESMO MONTADAS EM MÓDULOS OU EM PAINÉIS, DIODOS EMISSORES DE LUZ”.

RECURSO Nº : 115.798
ACÓRDÃO Nº : 303-28.113

Ora, como dito pelo próprio engenheiro responsável pela perícia (vide laudo fls. 102): “BASEADO NO FUNCIONAMENTO DESEMPENHADO PELA PEÇA NO ANALISADOR, CONCLUI-SE QUE A MESMA NÃO É FOTOVOLTAICA É FOTOSSENSÍVEL”, o que contraria sobremaneira o afirmado pela autuada na impugnação.

Conclui-se, pois, que não sendo a mercadoria importada peça fotovoltaica ou fotossensível não há como classificá-la no código NBM/SH 8541.40.9999, mas sim no código NBM/SH 9027.90.0201, que por força do Capítulo 90 devem ser classificadas junto ao aparelho. Daí, que concordamos com o entendimento do fiscal autuante no sentido de que só se poderia passar para uma regra subsequente de classificação tarifária quando as possibilidades de classificar pela regra anterior estivessem esgotadas, ou seja, só poderia ser possível utilizar a “Regra 3-a” se não tivesse sido possível a classificação pela Regras 1, 2-a e 2-b, o que não é o caso.

Sendo, pois a mercadoria objeto da fiscalização reclassificada no Código Tarifário NBM/SH 9027.90.0201 deve ser aplicada a alíquota de 40% (quarenta por cento) para I.I. da DI 5000221 e 0% (zero por cento) de I.P.I. para a DI 5000788 e 15% (quinze por cento) de I.P.I. para a DI 5000221, como aposto no AI “sub judice”, com base na IN SRF 134/88(com vigência de 16.09.88 até 22.08.90) e na Portaria MF 350/90 (com vigência de 27.06.90 até 14.02.91) e no Decreto 97.410/88 (com vigência a partir de 01.01.89).

Mister se faz ressaltar que há de ser levado em consideração o fato de ter ocorrido apenas e tão somente erro na classificação da mercadoria e, levando em consideração este relevante fato nos reportamos ao disposto no ADN-CST nº 29, de 22.12.80, publicado no DOU de 30.12.80, de preponderante importância para este “decisum”, senão vejamos:

“O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de Setembro de 1974, e tendo em vista o que consta do processo nº 0168.009.088/80 e Parecer CST nº 3.513/80.

DECLARA que a indicação incorreta do Código Tarifário, pelo importador, na Guia de Importação, não enseja a aplicação das penalidades previstas no Decreto-lei 37/66, artigo 108 e 169, este último com a redação do artigo 2º da Lei 6.562/78, SE VERIFICADA EXATIDÃO DA ESPECIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

Destarte, na hipótese, exigir-se-à somente a diferença de tributos acaso verificada, ou no caso de regime suspensivo de tributação, o complemento da garantia instrumentada” (grifos inovados).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

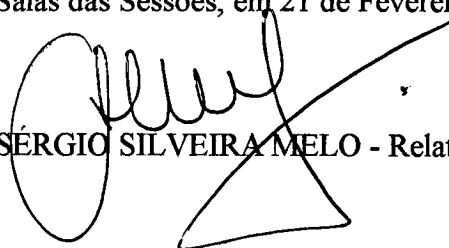
RECURSO Nº : 115.798
ACÓRDÃO Nº : 303-28.113

Portanto, no caso “sub judice” há que se aplicar o Ato Declaratório transcrito acima pelo relevante fato de que embora tenha sido constatado a incorreta classificação tarifária da mercadoria constante na GI e DI, verificou-se exatidão na especificação da mercadoria importada.

Não houve de fato nenhuma declaração indevida, posto que a mercadoria foi corretamente descrita e declarada quando do desembaraço aduaneiro.

Com base nas “racciones” acima delineadas, conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito negar provimento, devendo ser cobrado do contribuinte o tributo devido, juntamente com os acréscimos legais.

Salas das Sessões, em 21 de Fevereiro de 1995.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator